AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.831 - PR (2019/0141373-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI
ADVOGADOS	:	CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE - PR017523
		AYANA BETINA RIGATTO SETRA - PR090842
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE UMUARAMA
PROCURADORES	:	CAROLINA CICOTE MOREIRA - PR061131
		PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE - PR065345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI agravou da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa assim se resume (e-STJ fl. 301):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PREÇO GLOBAL. REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO POR PRAZO SUPERIOR A DOZE MESES. POSSIBILIDADE. ARTS. 2º E 3º, §lº, DA LEI N. 10.192/2001 E ART. 40, XI, DA LEI N. 8.666/1993. REAJUSTE NÃO PREVISTO NO CONTRATO. FORMULADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCORDÂNCIA PARCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO DO REAJUSTE. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REAJUSTE APLICÁVEL ÀS MEDIÇÕES 9ª E 10ª. MEDIÇÕES COINCIDENTES À DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA COMO PARTE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §§2º E 3º, I E II, C/C §5º, DO CPC.

Nas razões de recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial quanto à preclusão lógica em matéria de reajuste contratual, violação ao artigo 40, XI, da Lei nº 8.666/93, sob o argumento que o Tribunal de origem concluiu

que houve suposta concordância por parte da recorrente em relação aos valores recebidos em razão do reajuste ao assinar o termo aditivo 002.

Aduz que firmou contrato de empreitada global com o recorrido e que cumpriu o objeto do contrato de maneira integral, mas que não houve o adimplemento total por parte do recorrido que não promoveu o pagamento total acerca do reajuste contratual, pois ao realizar o termo aditivo para pagamento do reajuste a partir da 11ª medição, entendeu não ser cabível o pagamento dos reajustes na 9ª e 10ª medições.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial se fez à consideração de que incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, o que impede também o exame do alegado dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A pretensão não merece acolhida.

Isso porque, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos probatórios dos autos, concluiu não ser cabível o reajuste pretendido pela ora recorrente, assim consignando no acórdão recorrido (e-STJ fls. 313/315):

> (...)
>
> No caso em discussão, observa-se que em 14 de março de 2016 a empresa Contersolo formulou pedido administrativo de reajuste a partir do mês de março de 2016, todavia o ente municipal entendeu que o reajuste somente deveria incidir a partir de abril de 2016, sob o fundamento de que os serviços decorrentes das medições anteriores já tinham sido executados.
>
> Logo, a controvérsia desses autos reside em apurar a partir de quando o reajuste seria devido, isto é, o termo inicial.
>
> Pois bem, de acordo com o citado §lº do 3º da Lei n. 10.192/2001 o reajuste deve ser contado "a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir".
>
> O inciso XI do art. 40 da Lei n. 8.666/93, por seu turno, aponta como termo inicial do reajuste "desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;".
>
> Os dispositivos legais são expressos no sentido de que o reajuste deve incidir a partir da data da proposta apresentada pelo particular ou do orçamento a que essa se referir.
>
> Tal entendimento, todavia, não deve incidir no caso em debate, pois a empresa apelante concordou com o termo aditivo que estabeleceu o reajuste somente a partir da llª medição. Significa dizer que houve a preclusão lógica da pretensão diante da prática de ato incompatível com a pretensão aqui almejada.
>
> Em outras palavras, a empresa apresenta comportamento contraditório, pois anuiu ao termo aditivo e agora busca rediscutí-lo em sentido oposto, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em decorrência da boa-fé objetiva.

> Acrescente-se que a medição de obras e serviços no âmbito da construção civil constitui a apuração entre o que foi executado pela empresa e os recursos aplicados para essa execução.
>
> Neste particular, verifica-se que as medições 9ª e 10ª ocorreram em período anterior e contemporâneo, respectivamente, ao pedido formulado na via administrativa.
>
> Logo, razoável o entendimento praticado pelo Poder Público Municipal no sentido de que os serviços consubstanciados nas medições 9 e 10 já tinham sido executados, devendo incidir a atualização somente nas medições posteriores, sendo vedado o reajuste retroativo.
>
> É importante destacar que não se trata de negar o direito ao reajuste, pois este decorre, em síntese, das elevações do mercado, aumento de salarial e desvalorização da moeda. Por igual, não se descuida que o reajuste imprime presunção absoluta do desequilíbrio e, por isso, não deve exigir requerimento expresso da contratada.
>
> No entanto, o fato de que a apelante aceitou os termos estabelecidos pela Administração Pública, executando o contrato e aderindo ao reajuste na forma estabelecida impede de prosperar a pretensão aqui aventada.
>
> Embora pleiteado reajuste a partir da 9ª medição, a apelante posteriormente concordou com os termos propostos pelo Município, ou seja, gerou expectativa legítima de que o termo aditivo decorreu de composição sobre o reajuste, de modo que não se deve admitir o comportamento contraditório apresentado nessa via.

Nesse contexto, o julgado atrela-se ao contexto fático-probatório da causa e ao exame do termo aditivo do contrato firmado entre as partes e, para admitir entendimento contrário, necessário que se adote o mesmo procedimento, o que todavia escapa ao âmbito do recurso especial diante das Súmulas 5 e 7/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITOS DO ART. 5º, V, DA LEI 7.347/1985. CUMPRIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS FINALIDADES PREVISTAS NO ESTATUTO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ.
>
> 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: a) a recorrida é uma associação civil constituída por prazo indeterminado e há mais de um ano, sem fins econômicos e orientada por vários princípios, conforme seu estatuto; b) há relação de pertinência entre os pedidos formulados e seus próprios interesses e objetivos; c) foi evidenciada a situação de vantagem, ainda que em sentido genérico, para seus próprios interesses, de eventual procedência do pedido; e d) a recorrida possui legitimidade ativa para ajuizamento da Ação Civil Pública, uma vez comprovada a pertinência temática, a finalidade de sua constituição e o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 7.347/1985.
>
> 2. É evidente que, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte insurgente, seria necessário examinar o mencionado

> estatuto social da associação civil, bem como o acervo fático-probatório, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp 904.791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

Por fim, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada por óbice sumular no exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

Neste sentido:

> ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APONTADA OFENSA AOS ARTS. 4º E 5º DA LINDB, 126 E 127 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NORMA LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
> 1. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por contrariados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
> 2. O exame da controvérsia acerca do pagamento do adicional de insalubridade foi realizado com amparo na legislação local (Lei Municipal 1.863/2009 e Decreto Municipal 44/2009), sendo sua análise vedada na via Especial, consoante Súmula 280/STF, aplicável por analogia.
> 3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular por ocasião do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
> 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 932.880/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator